



VOTO

PROCESSO: 00066.010497/2020-61

INTERESSADO: OMNI TÁXI AÉREO

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a segurança da aviação civil, bem como exercer o poder normativo da Agência.

1.2. O Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381/2016, prevê, entre as competências comuns às Superintendências, avaliar e submeter à Diretoria as petições de isenção a requisitos de regulamentos. O mesmo Regimento (art. 34, inciso I) estabelece como competência da Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) submeter à Diretoria colegiada projetos de atos normativos sobre padrões operacionais relacionados à certificação e fiscalização, no âmbito operacional, de operadores aéreos e de operações aéreas.

1.3. A Instrução Normativa nº 154, de 20 de março de 2020, estabelece que as petições de isenção a requisitos de RBAC, recebidas em conformidade com o previsto no RBAC nº 11, após avaliação de mérito pela área finalística competente pelo assunto, que conclua pela recomendação de deferimento, serão encaminhadas para apreciação da Diretoria (art. 47).

1.4. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar a presente matéria.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. De acordo com o exposto no relatório, trata-se de solicitação de prorrogação de prazo de isenção temporária e parcial para cumprimento com o parágrafo 121.344 (d), do RBAC 121, que versa sobre requisitos para gravadores digitais de dados de voo (DFDR), feita pela OMNI Táxi Aéreo S.A.

2.2. Conforme relatado (SEI 6311575), a empresa solicita prorrogação do prazo de isenção temporária em função dos ganhos logísticos de se combinar uma inspeção de grande porte (Check 1C - após 5.000 horas de voo) com a implantação dos boletins de serviço necessários para que o DFDR da aeronave seja capaz de gravar e armazenar todos os parâmetros previstos no requisito 121.344 (d). Adicionalmente, a empresa apresentou um vínculo contratual com empresa do setor de óleo e gás que requer a intensa utilização da aeronave nos próximos meses que, por sua vez, seria fortemente impactado pela parada da aeronave para a realização dos já mencionados boletins de serviço. Além disso, impõe-se o impacto sofrido em razão da pandemia do COVID-19, que afetou a programação de voos o fluxo de caixa das empresas aéreas, comprometendo a capacidade da empresa de arcar com o ônus da paralisação da aeronave para incorporação das modificações.

2.3. A área técnica, por sua vez, não identificou óbices à extensão do prazo de concessão da isenção, ressaltando a ausência de efeito direto sobre a segurança operacional e a relevância de se viabilizar a manutenção das operações da empresa, uma vez que a aeronave em questão (PR-OHS)

permaneceu, em razão da pandemia de COVID-19, sem realizar operações por 17 meses, entre março de 2020 e julho de 2021. Importante ressaltar, aqui, as medidas tomadas pela empresa em alinhamento ao conteúdo da Decisão nº 135, que estendeu o prazo da isenção condicionando tal medida à apresentação de medidas objetivas, por parte do operador, para o cumprimento dos requisitos objeto desta isenção (item III da Decisão). Nesse sentido, a empresa apresentou dois documentos (SEI 6205645 e SEI 6205648) que atestam a compra dos equipamentos necessários à implementação dos boletins de serviço que adequam o DFDR da aeronave ao conteúdo dos requisitos 121.344(d).

2.4. Manifesto, neste contexto, concordância com os argumentos levantados pela área técnica, por também entender que eventual extensão da concessão da isenção pelo período solicitado não apresenta risco adicional à segurança operacional da aviação civil brasileira, bem como atende ao interesse público por permitir que o interessado possa prestar, atendendo a regulação técnica razoável, serviços de transporte aéreo público com a aeronave em questão, oferecendo relevante serviço aos passageiros transportados.

2.5. Todavia, discordo da duração da extensão concedida na proposta de isenção confeccionada pela área técnica (SEI 6254131), por entender que a extensão de 4 meses na concessão de isenção conflita com os prazos de iniciativa já capitaneada pela ANAC, conforme manifestação da GTNO/SPO (SEI 6258576), que inclui a reavaliação dos requisitos contidos na seção 121.344 do RBAC nº 121. Dessa forma, a depender dos resultados dos estudos em questão, cujo prazo de conclusão está previsto para junho de 2022, pode ser necessário realizar novas tarefas de manutenção para adequar a aeronave às alterações normativas decorrentes do estudo já mencionado.

2.6. Dada as recorrentes manifestações da área técnica, em pedidos de isenção similares, sobre o baixo impacto na segurança operacional da concessão da isenção em análise, proponho que sua extensão seja concedida de forma permanente, conforme previsto no RBAC 11.31(a), por entender que o operador aéreo pode, sem prejuízo à segurança operacional, aguardar a conclusão dos estudos normativos já mencionados para, no cumprimento com eventuais exigências decorrentes daqueles, adequar a aeronave de marcas PR-OHS à edição dos novos regulamentos sobre gravadores de voo. Dessa forma, julgo que os itens III e IV da Decisão nº 135, de 04 de agosto de 2020 (SEI 4612235), devam ser suprimidos, por não mais se adequarem como condicionantes ao deferimento do pleito.

2.7. Adicionalmente, pelos motivos expostos acima, julgo que o operador pode realizar o Check IC na aeronave independentemente da implantação dos boletins de serviço já mencionados no relatório, cabendo ao solicitante cumprir com os requisitos do 121.344 não contemplados pela isenção até a conclusão dos estudos normativos sobre o tema. Tais julgamentos suscitam alterações na proposta de ato normativo apresentada pela área técnica, que apresento na proposta de decisão (SEI 6357358) contida no presente processo.

2.8. Sobre os estudos normativos de reavaliação dos requisitos contidos na seção 121.344 do RBAC nº 121, conforme manifestação da GTNO/SPO (SEI 6258576), reconheço o esforço da área técnica em proceder tais estudos, conforme já recomendado em processo de tema similar relatado por esta Diretoria (SEI 4114165) e reforçado, inclusive no escopo deste mesmo processo de isenção, pelo voto do Diretor Ricardo Catanant (SEI 4598082), uma vez que a alta carga de isenções similares analisadas por esta Diretoria Colegiada, que causa custos administrativos à ANAC e aos seus regulados, sugere a premente necessidade de discussão dos parâmetros técnico-operacionais que fundamentam tal requisito.

2.9. Por fim, foi observada a regularidade formal do pedido de isenção, em consonância com o disposto no RBAC nº 11 e na Instrução Normativa nº 154, de 20 de março de 2020.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à concessão de isenção permanente e parcial para cumprimento com o parágrafo 121.344 (d), do RBAC nº 121, à OMNI Táxi Aéreo S/A, e pela

revogação da Decisão nº 135, de 04 de agosto de 2020, com sua substituição pela proposta de decisão (SEI 6357358) apresentada por esta Diretoria.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 25/10/2021, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6311583** e o código CRC **41FF54E0**.

SEI nº 6311583